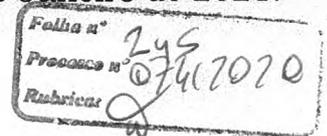


Ofício nº 002/2021 - CGM

Carolina/MA, 05 de Janeiro de 2021.



A Sua Senhoria

**FRACIANE NUNES COELHO**

Secretária Municipal de Desenvolvimento Social - SEDES

Carolina - MA

**Assunto:** Encaminha Parecer - Licitação Pregão Presencial-022/2020-CPL/PMC

Ilustre Secretária,

Ao cumprimentá-los e externar votos de êxito em suas atribuições, considerando que a Controladoria Municipal é um órgão de fiscalização do Poder Executivo Municipal que exerce, na forma da lei, o controle dos atos e procedimentos da Administração direta e indireta, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos, e após análise, vem, por meio do presente expediente, encaminhar para a devida homologação e demais procedimentos legais, o **Processo Administrativo nº 074/2020-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,

Recebido  
06/01/2021



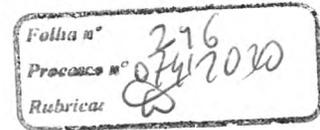
**Manoel Pereira da Conceição**  
Controlador Geral do Município

**PROCESSO:** Nº 074/2020-PMC

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**MODALIDADE LICITAÇÃO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2020-CPL-PMC

**PARECER Nº 02/2021/CGM**



**OBJETO:** Registro de Preços de contratação de empresa para futura e eventual prestação de Serviços Funerários, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEDES.

A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** no cumprimento das suas atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 414/2010, e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria Geral Municipal, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, emite o presente parecer.

## **RELATÓRIO**

Oriundo da Comissão Permanente de Licitação – CPL, aportou nesta Controladoria Municipal, o Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial registrado sob o nº 021/2020 – CPL -PMC, que solicita análise e parecer dos atos realizados pela Comissão de Licitação, que versa sobre **REGISTRO DE PREÇOS DE CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS**, objetivando atender as necessidades **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES**, conforme documentos acostados no Processo Administrativo nº 074/2020-PMC.

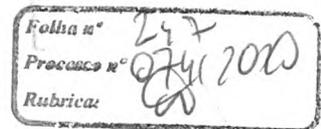
## **DA JUSTIFICATIVA**

A **Lei Federal nº 8.742/1993 – lei Orgânica da Assistência Social-LOAS**, tem com diretriz a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice mediante um conjunto de ações articuladas entre si e é executada por órgão municipal na execução da Política Municipal de Assistência Social e estabelece o artigo 22 a Concessão de Benefícios

Eventuais, definidos, por cada município e regulamentos específicos. O município de Carolina/MA priorizou dentre outros a concessão de Urnas Funerárias, destinadas às famílias de extrema vulnerabilidade social. O referido benefício está distribuído, a título de doação, obedecendo os critérios estabelecidos.

A contratação dos serviços funerários se justifica pela necessidade de atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES, com vistas a garantir o regular desempenho das atividades desenvolvidas pelo município de Carolina/MA.

É o necessário a relatar. Ato opinativo.



### **DA ANÁLISE DO PROCESSO**

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser realizadas

através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

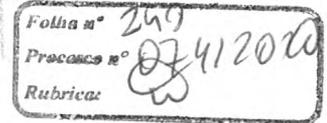
*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.*

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o

Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, verbis:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

## I – DA MODALIDADE ADOTADA



A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão que é a nova modalidade cuja ementa: *“ Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”.*

O artigo 1º, parágrafo único da Lei supra mencionada, assim preleciona:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

O artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, verbis:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

*IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.*

A Modalidade Pregão Presencial é regulamentada através do

Decreto nº 3.555/00, cujo art. 2º aduz o seguinte:

Procedimento nº 249  
07/12/2020  
Rubrica

*Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais.,*

No artigo 3º do mesmo Decreto no § 2º aduz o seguinte:

(...)

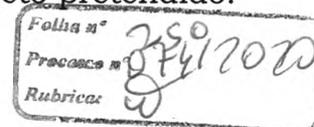
*2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado.*

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços e a economicidade do procedimento, torna-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento. Por último, cumpre salientar que o Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e

está regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, do tipo menor preço ou na modalidade de Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 7º do referido decreto.

Desta forma, constatamos que o presente processo preencheu seus requisitos legais mínimos, podendo assim, ser contratado o objeto pretendido.

## II - DA ANÁLISE PROCEDIMENTAIS

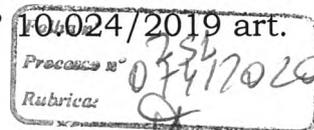


O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo

licitatório demonstrou que o processo encontra-se instruído com as seguintes peças:

1. Consta nos autos a solicitação que motivou e gerou a despesa com seus devidos anexos, planilhas, cronogramas, projetos, desenhos técnicos e especificações;
2. O Senhor Coordenador de Vigilância Socioassistencial através do Ofício nº 078/2020-GAB/ATDES, solicitou Autorização de abertura do Processo Administrativo de Licitação;
3. Consta Termo de Referência, Planilha Orçamentária (ANEXO I) e sua aprovação e autorização da Secretaria Municipal de Administração de abertura do Processo Administrativo nº 074/2020-PMC;
5. Consta o Decreto n.º 009/2020/GAB/PREF. dispondo sobre a delegação de competência para ordenar despesas da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, bem como a delegação à Comissão Permanente de Licitação do Município – CPL a competência para adjudicação dos processos licitatórios;
6. Consta a solicitação de pesquisa de preços de mercados do Processo Administrativo e suas respectivas propostas, bem como o Mapa de Apuração elaborado pelo Chefe da divisão de Compras;
7. Consta em o Resultado da Pesquisa de Preços de Mercado do Processo Administração 074/2020, cujo valor estimado é de **R\$ 505.730,10 (Quinhentos e cinco mil, setecentos e trinta reais e dez centavos);**

8. Consta a solicitação de informações referente à qualidade da rede de internet e resposta do Chefe da Divisão de Informática a respeito da inviabilidade da utilização do pregão eletrônico, conforme dispõe o Decreto N° 10.024/2019 art. 1º, § 1º e 4º;



9. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social juntou nos autos a justificativa pela utilização da Modalidade Licitatória Pregão na forma presencial;

10. Satisfazendo o que dispõe o artigo 38, parágrafo único, da lei Federal n° 8.666/1993, consta o Parecer Jurídico n° 147/2020, dando ciência que foram analisadas a minuta do Edital e seus Anexos, e Minuta do Contrato de fls. 57-113, quanto as suas legalidades previstas no art. 21, incisos VIII e IX do Decreto n° 3.555/2000, verificando que o presente Edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei. 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, concluindo desta forma, que o processo licitatório em questão se encontra respaldo em lei;

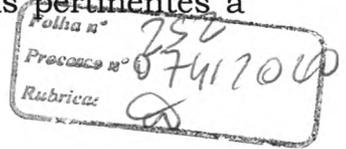
11. Consta a Portaria n° 066-C/2020/GAB/PREF, no qual designa os pregoeiros e Equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Carolina/MA;

12. O edital está composto das cláusulas e anexos, concernentes ao que prever a legislação em vigor, devidamente analisado pela consultoria jurídica, integrando o Edital, independentemente de transcrição, os seguintes anexos;

- a) ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA;
- b) ANEXO II – MODELO DE CARTA CREDENCIAL;
- c) ANEXO III – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO;
- d) ANEXO IV – MODELO DE CARTA PROPOSTA;
- e) ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ARTIGO 7º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988;
- f) ANEXO VI – MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS;
- g) ANEXO VII – MODELO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO;

13. Consta a Minuta do Contrato, vinculado ao instrumento convocatório

apresentado. Ficou constatado que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da lei 8.666/1993, contendo todas suas cláusulas pertinentes a esta contratação;



14. Consta a Ata do Pregão Presencial nº 022/2020-CPL/PMC;

15. No uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela lei Federal nº 10.520/2002, em face dos elementos constantes no processo administrativo em epígrafe, o pregoeiro substituto juntou a adjudicação em favor da empresa JAIRO SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA-ME com valor total de **R\$ 478.100,00 (Quatrocentos e oitenta e oito mil e cem reais)**;

**Observe neste, que a Comissão de Licitação adotou as seguintes Leis:**

Constituição da República do Brasil de 1988; Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2020, e subsidiariamente, Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 bem como suas alterações posteriores; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014 e pela Lei Complementar nº 155/2006; Lei Federal 12.527/2011; Decreto Federal 3.555/2000; Decreto Federal 7.892/2013; Decreto Federal 8.538/2015; IN 005/2014-SLTI/MPOG e demais normas pertinentes à espécie;

#### **DA PUBLICAÇÃO E DOS PRAZOS**

Foi publicado o Aviso da Licitação na Imprensa Oficial do Estado do Maranhão, e demais órgãos de imprensa exigidos por lei quanto a este tipo de contratação. Com relação aos prazos que se refere à modalidade adotada, entre a publicação do aviso e abertura do certame foi sim cumprida.

#### **DO JULGAMENTO**

No que tange ao julgamento do preço e documentos de habilitação, nenhuma anormalidade foram observadas, os preços estão dentro da média dos valores orçados, os documentos de habilitação/credenciamento estão regularmente adequados às exigências do Edital. Visto posterior julgamento, que foram cumpridas todas as etapas seguintes, desde a autorização, Contrato e suas devidas publicações, e adjudicação.

## CONCLUSÃO

Folha nº 293  
Processo nº 074/2020  
Rubrica: [assinatura]

A Controladoria Municipal de Carolina/MA, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais pela Comissão Permanente de Licitação, conclui-se, que nenhuma irregularidade foi levantada, entendendo que o procedimento realizado está de acordo com a legislação vigente, opino para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes. Ressaltamos que as informações elencadas desde o início de todo o processo até sua conclusão são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão Permanente de Licitação, departamento que conduziu/gerenciou todo o processo.

Assim, diante do Termo de Adjudicação e conforme análise nos autos do Processo Administrativo nº 074/2020-PMC, o parecer opinativo é pela Contratação de empresa JAIRO SEBASTIÃO VIEIRA DA SILVA-ME vencedora do certame para futuro fornecimento de Serviços Funerários, para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, na Modalidade Pregão Presencial, no valor estimado de **R\$ 478.100,00 (Quatrocentos e oitenta e oito mil e cem reais)**.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Carolina/MA, 05 de janeiro de 2021.



**Manoel Pereira da Conceição**  
Controlador Geral do Município